



Banco do
Conhecimento



OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 17.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000776-53.2011.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 08/08/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO SITE YOUTUBE, GERIDO PELO APELADO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FOI EXPOSTO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. FILMAGEM EFETUADA COM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO AUTOR E POR PESSOA COM QUEM TINHA INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR PERPETRADA PELA PARTE APELADA QUE JUSTIFIQUE O PLEITO INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS (IDENTIFICAÇÃO DA URL E RETIRADA DO VÍDEO DA EXIBIÇÃO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita. Segundo a teoria da asserção, a verificação da presença das condições da ação deve se dar com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inaugural e, sendo positivo o juízo de admissibilidade, como no caso em tela, as demais condições ficam afetas ao mérito. - Veiculação de vídeo onde o autor pode ser visto em trajas menores e proferindo palavras de baixo calão. Alegação de violação ao seu direito de imagem. Artigo 5º, X, da Constituição da República. - O direito à imagem é um dos direitos da personalidade, se enquadrando no rol de direitos inerentes à pessoa, garantido constitucionalmente. Artigo 5º, X, da Constituição da República. - O uso da imagem do indivíduo, via de regra, somente poderá se dar mediante sua autorização, sendo inviolável sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. - No caso em concreto, verifica-se que as imagens do autor que proferia palavras de baixo calão e trajando roupas íntimas, foram feitas de forma autorizada, pelo seu cônjuge, não havendo como responsabilizar a ré pela veiculação do vídeo. - Ausência de zelo que se espera de um homem médio, ao fazer uma gravação em sumários trajas e na conservação do mesmo em local reservado. - Rompimento do nexos causal entre o alegado dano e o ato ou omissão do recorrido, isto que afasta a responsabilidade civil do réu. - Manifestada a vontade do autor no sentido de que as referidas imagens sejam retiradas da exposição pública, impõe-se ao réu a remoção do vídeo em questão, no prazo e sob a pena fixada na r. sentença. - Do mesmo modo, deve a ré informar o Protocolo de Internet (IP) de onde "vazou" o referido vídeo, posto que o réu possui os referidos registros, podendo identificar a identidade do aparelho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0004055-91.2016.8.19.0207 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 01/08/2018 - SEXTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM DA AUTORA, SEM AUTORIZAÇÃO, NA REVISTA "M DE MULHER". MATÉRIA "FOLIA COM CLASSE: VEJA COMO MONTAR SEU LOOK E APROVEITAR O CARNAVAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ARBITRANDO O DANO MORAL EM R\$6.000,00. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA DEMANDADA, POIS A MATÉRIA PUBLICADA COM A IMAGEM DA AUTORA TEVE INTUITO DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, OU SEJA, MATERIAL JORNALÍSTICO E NÃO PUBLICITÁRIO OU COMERCIAL, SEM INTENÇÃO DE FERIR A MORAL DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOS AUTOS, RESTOU INCONTROVERSA A EXIBIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, TENDO EM VISTA CONFISSÃO DE EXIBIÇÃO DA IMAGEM EM SEDE DE RECURSO. ALÉM DISSO, A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE NÃO TEVE DOLO OU MÁ-FÉ NA REPORTAGEM, É DESPICIENDA, DIANTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IMAGEM, PRIVACIDADE, INTIMIDADE ACERCA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FOTOGRAFIA EXIBIDA COM A APELADA TERIA SIDO OBTIDA NA VIA PÚBLICA, OU EM SITUAÇÃO QUE FRANQUEASSE A QUALQUER INTERESSADO O USO E DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS. A APELANTE CONSTITUI UMA EMPRESA DE FINS LUCRATIVOS QUE SE DEDICA À EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REVISTAS E DE OUTROS MATERIAIS DE LEITURA, EXPLORANDO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA A SUA ATIVIDADE COMERCIAL COM O OBJETIVO DE OBTER LUCROS. DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM, INERENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 5º, INCISOS V E X. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A OFENSA SE MATERIALIZA COM O SIMPLES USO DA IMAGEM, SEM AUTORIZAÇÃO, AINDA QUE TAL UTILIZAÇÃO NÃO TENHA CONTEÚDO VEXATÓRIO, POIS O DIREITO À IMAGEM SE INTEGRA DE FORMA IRRESTRITA NA PERSONALIDADE. SÚMULA 403 STJ. ATO ILÍCITO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO DO DANO. ART. 20 DO C.C. DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0204311-23.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 17/07/2018 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA COM DISPONIBILIZAÇÃO FÍSICA E VIRTUAL. O AUTOR REPUTA OFENSIVA A QUALIFICAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA E OS COMENTÁRIOS FEITOS A RESPEITO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA JORNALISTA E DA EDITORA. ALEGAÇÃO DE DANO À IMAGEM, À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À HONRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS RÉUS. 1. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E DE IMAGEM DA PESSOA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ART. 5º, IV, IX E X, DA CR/88. A LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DEVE SER EXERCIDA COM RESPONSABILIDADE, SENDO POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR POR DANO À HONRA. 2. ABUSO DE DIREITO. MATÉRIA CRÍTICA A RESPEITO DE PESSOA PÚBLICA QUE VOLUNTARIAMENTE CONCEDEU ENTREVISTA, ATRIBUINDO A ELE O ADJETIVO DE "BICÃO". NEOLOGISMO PEJORATIVO COM UTILIZAÇÃO INFORMAL SINÔNIMO DE

INTRUSO, PENETRA, INTROMETIDO. 3. VIOLAÇÃO À IMAGEM DE PESSOA QUE TRABALHA COMO "CONSULTOR DE NETWORKING". DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$20.000,00, NÃO MERECENDO REDUÇÃO, UMA VEZ QUE RAZOÁVEL À REPERCUSSÃO DO CASO EM MÍDIA IMPRESSA E DIGITAL, BEM COMO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

0412944-39.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Apelação cível. Publicação de livro de autoria do réu. Inexistência de ofensas à honra e à imagem dos demandantes. Forte desavença entre familiares. A Constituição garante em seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, assegura, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação. Afirma também, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo. Quando os direitos constitucionalmente assegurados entram em colisão e estabelecem o ponto controvertido nos autos, a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora. Após ler os trechos indicados pelos apelantes não foi possível verificar qualquer referência à pessoa dos autores, bem como não houve demonstração segura de alguma ofensa à honra dos mesmos. Note-se que não há um fragmento sequer indicando que os personagens indicados pelo réu se tratam do autor e da autora. E diferente do que entendem os apelantes, não há qualquer prova nos autos no sentido de que os fatos narrados no livro dizem respeito aos mesmos. Manutenção da sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

0282237-46.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EQUIVOCADA IMPUTANDO AO AUTOR CRIME EM DECORRÊNCIA DE TRAFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a demanda acerca da existência de dano moral decorrente de reportagem exibida na televisão e na internet em que foi divulgada foto do autor, atribuindo ao mesmo o fato criminoso praticado por seu irmão, ex-policial militar, preso em uma operação da Polícia Civil do Rio de Janeiro. 2. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos para determinar que a ré veicule matéria admitindo o erro cometido contra o autor e, para tanto, deverá publicá-la, com destaque, nos mesmos meios de comunicações utilizados para publicar a matéria originária e com mesmo tempo conferido a esta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando, ainda, o réu ao pagamento de indenização

a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. A relação jurídica deve ser regida pelas normas atinentes ao Código Civil, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, relação de consumo. 4. De fato, os documentos acostados aos autos evidenciam que a ré veiculou foto do autor à reportagem na qual terceiro, é acusado de tráfico de drogas. 5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 6. O desenvolvimento do direito à própria imagem delineou-se de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material quanto moralmente. 7. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da honra do autor restar maculada, diante da atitude abusiva da ré, sendo evidente o alcance maléfico que as reportagens em comento tiveram na vida do autor. 8. A liberdade de imprensa deve ser praticada por quem de direito, dentro dos limites externos, devendo-se conformar com outros direitos fundamentais também contidos em nível constitucional. 9. Dano moral fixado em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade. 10. A correção monetária imposta à verba compensatória do dano moral deve fluir a partir do julgado que a fixar, na forma da Súmula nº97 deste Tribunal. 11. No tocante aos juros legais, tem-se que devem ser contados a partir da data do evento danoso, por se tratar de relação de natureza extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 12. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 5% sobre a condenação de indenização por dano moral. 13. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

0002047-68.2012.8.19.0212 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO COM O TÍTULO 'MÉDICOS PROMETEM EMAGRECIMENTO RÁPIDO À BASE DE REMÉDIOS PROIBIDOS'. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2- Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 3- O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 4- A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 5- Inexistência de prova do abuso do direito de informar, eis que, analisando-se a exibição integral da matéria jornalística objeto da lide, não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à honra objetiva da empresa autora, tendo em vista que os fatos expostos no programa televisivo são verdadeiros e públicos, sendo certo que a mera exibição do rótulo do produto com o nome da empresa apelada em chamadas comerciais (propaganda), ainda que em cumprimento de liminar deferida, não é suficiente para causar abalo à honra objetiva da empresa apelada. 6- Parte ré que atuou em exercício regular do direito,

nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente o perigo mundialmente conhecido do uso de inibidores de apetite. 7- Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Verbete nº 227 da Súmula do E. STJ. Contudo, estes somente serão reconhecidos diante de uma violação de sua honra objetiva, o que não restou comprovado no caso concreto. 8- Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

0017214-09.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. ABSTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSENTE O REQUISITO LEGAL DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR, ORA AGRAVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HAVENDO APARENTE CONFLITO ENTRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, A SUPOSTA ANTINOMIA DEVE SER RESOLVIDA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE EXEGESE QUE CONDUZAM A UMA SOLUÇÃO ADEQUADA DE HARMONIZAÇÃO E EQUILÍBRIO DE AMBAS AS NORMAS NO CASO CONCRETO, POR MEIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O LIVRO OBJETO DOS AUTOS, COMO RECONHECIDO POR AMBAS AS PARTES, NÃO É UMA BIOGRAFIA. NA VERDADE, TRATA-SE DE UMA OBRA LITERÁRIA DE FICÇÃO, A QUAL TEM COMO PANO DE FUNDO A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE NÃO HOUE ANONIMATO, VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SIM A UTILIZAÇÃO DE UM PSEUDÔNIMO EM UMA OBRA FICCIONAL. TAMBÉM NÃO HOUE VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO AGRAVADO. APÓS REGULAR INSTRUÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA, SERÁ DEVIDAMENTE ANALISADO O EVENTUAL EXCESSO POR PARTE DA AGRAVANTE, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, E O ALEGADO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO SE REVELA POSSÍVEL A CONCESSÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVADO, QUE PODERIA ENSEJAR UMA INDESEJÁVEL CENSURA PRÉVIA, O QUE SE FAZ EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AGRAVADO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/09/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

0030003-05.2011.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/01/2016 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ABUSO DE DIREITO - ARTIGO 5º, XIV E 220, §1º, CF. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 1.

NULIDADE DE SENTENÇA. Afastamento da preliminar. Sentença que aprecia o contexto da publicação das matérias e não viola o artigo 458 do CPC, nem o artigo 93, IX, da CF. 2. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 3. SENSACIONALISMO QUE NÃO ENCERRA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, MAS OFENSIVO À HONRA DA AUTORA. O direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual os profissionais encarregados da nobre tarefa de retratar a realidade devem se abster de divulgar notícias que possam expor a honra e a imagem de alguém a qualquer tipo de mácula, sob pena de ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo 1º, III da Constituição da República. 4. DANO MORAL CONFIGURADO. Conteúdo crítico que extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade da demandante, abalando sua honra e imagem pública em decorrência da publicação de material vexatório. 5. VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. Majoração, ante as peculiaridades das partes, as circunstâncias específicas do caso, a repercussão da conduta dos ofensores e o aspecto pedagógico da indenização, do valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das partes. 5. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS RÉUS. Pedido de publicação da sentença na íntegra, "nos mesmos locais, espaços e caracteres que as notícias que deram ensejo à ação". Impossibilidade. Precedentes desta corte e do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0000617-66.2010.8.19.0078](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/03/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Fotografia da autora, acompanhada de jovem e conhecido ator, em momento de intimidade com ele em local público, veiculada em revista da empresa ré, sem autorização. 2. Conflito entre os valores constitucionais de direito a imagem e liberdade de informação. Ponderação. 3. Em regra, a reprodução da imagem de qualquer pessoa depende, da autorização de seu titular. Não é por outra razão que o entendimento do STJ é de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo. Súmula 403 do STJ. 4. Por outro lado, se a pessoa expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, sendo certo que exigir autorização para publicação da imagem de todos os envolvidos em fatos noticiáveis é inviabilizar a própria atividade jornalística. (REsp nº 595.600- SC) 5. No caso em tela, a ré não apenas publicou a imagem da autora, como também divulgou o nome

e sobrenome dela, citando ainda sua referência familiar. Excesso no dever de informar. 6. A identificação da autora, da maneira como foi realizada, é irrelevante para os leitores da revista 'Quem Acontece', não atendendo qualquer interesse público por parte da imprensa. 7. O fato da mesma fotografia ter sido divulgada em determinado site, ainda que iniba a proteção a honra, não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução sem a devida autorização. 7. Dano moral configurado e arbitrado pelo juízo monocrático, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/08/2017

=====

0333810-02.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 02/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Ação indenizatória por danos morais movida por magistrada em face de jornalista e emissora de rádio e televisão. Matéria jornalística veiculada em programa de rádio manifestando críticas contundentes à decisão judicial da magistrada no 4º Tribunal do Júri, indeferitória do pedido de prisão preventiva de acusado pelo crime de homicídio qualificado. Sentença de procedência da pretensão deduzida na exordial, com condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$25.000,00. Reforma que se impõe. Garantia constitucional da liberdade de expressão do pensamento, da atividade de comunicação e informação. Artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal. Abuso de direito não configurado, notadamente quando a crítica é direcionada à pessoa investida na função pública. 1. As garantias constitucionais da liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130). 2. A crítica jornalística, mesmo severa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação, o que não autoriza a ofensa pessoal, mediante emprego de expressões injuriosas, isto por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em abuso de direito, que sujeita o ofensor à reparação moral da vítima. 3. Consoante orientação do STJ (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (i) o compromisso ético com a informação verossímil; (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se "verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social". Ressaltou, ainda, que "o magistrado, agente político investido na função jurisdicional, garantidor dos valores mais caros da pessoa humana, acaba por ver mitigado, de alguma forma, o seu direito à privacidade quando no exercício do seu mister jurisdicional, até porque em evidência suas aptidões para o cargo e sua independência e autonomia funcional, com atribuição de alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de toda a sociedade. Desta feita, o raio de proteção de sua intimidade e privacidade é abrandado ante o direito de crítica jornalística" (REsp 1297787/RJ). 5. No caso em

comento, o jornalista teceu forte crítica à decisão da magistrada de indeferimento do pedido de prisão preventiva de acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, objeto de ampla cobertura pelos veículos de imprensa. Apesar do tom passional da matéria, não houve qualquer ofensa pessoal à magistrada que, inclusive, se propôs a justificar sua decisão em entrevista espontaneamente concedida à emissora, não havendo que se falar em ilegalidade na utilização de trechos dessa manifestação na reportagem. 6. Em uma sociedade democrática, o direito de criticar as decisões judiciais - dentro ou fora dos autos - é emanção da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e da publicidade de todos os julgamentos (CF, art. 93, IX). Segundo lição doutrinária de GILMAR MENDES e LÊNIO STRECK (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2013, p. 1325), "ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais". 7. Provimento do primeiro recurso, com conseqüente improcedência do pedido autoral. Prejudicado o segundo.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br